



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 31 / 03 / 05
VISTO

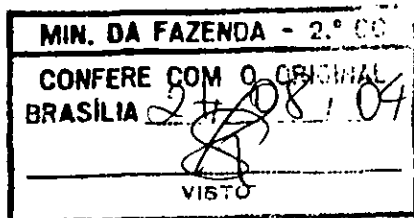
2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10580.022587/99-64
Recurso nº : 124.155
Acórdão nº : 203-09.573

Recorrente : ALUMINAL QUÍMICA DO NORDESTE LTDA.
Recorrida : DRJ em Salvador - BA

COFINS - OPERAÇÕES DE LEASING. DESQUALIFICAÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA DE EXIGÊNCIAS LEGAIS (LEI Nº 6.099/74). MULTA DE OFÍCIO (75%). NATUREZA CONFISCATÓRIA. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INVIABILIDADE DE EXAME DA MATÉRIA NA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. COMPENSAÇÃO COM FINSOCIAL. LEGITIMIDADE. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 32/97. ICMS, IPI, ENCARGOS FINANCEIROS E FRETES. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. MONTANTE DA NOTA FISCAL. POSSIBILIDADE. A efetivação de operações de *leasing*, e o reconhecimento dos respectivos negócios como tal, dependem da observância da pessoa jurídica às exigências da Lei nº 6.099/74, sem o que são tributados como simples locações ou compras e vendas. A alegação de que multa de ofício, no montante de 75%, assume feição confiscatória arrima-se em argüição de inconstitucionalidade da rubrica, questão cujo exame não pode perpassar na esfera administrativa, dada a ausência de competência da Administração Pública para pronunciar-se a respeito. A compensação de indébito de Finsocial com Cofins foi expressamente autorizada por norma administrativa, notadamente a Instrução Normativa nº 32/97, não sendo possível rejeitá-la se promovida por contribuinte. A tributação exercitada por meio da Cofins não regia-se exclusivamente pela Lei Complementar nº 70/91, cujo artigo 2º estabelece que o faturamento é o fato imponível de tal exação. Compreendendo-se em tal grandeza tributável valores de ICMS, IPI, despesas financeiras e fretes, obviamente não se pode arredar a inclusão dos mesmos da base de cálculo da citada contribuição.

Recurso parcialmente provido.

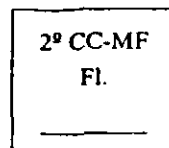
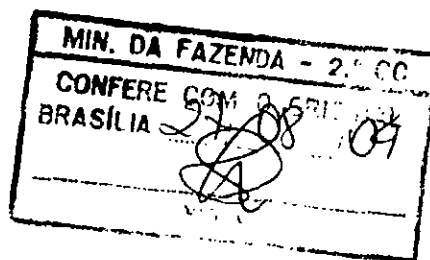


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
ALUMINAL QUÍMICA DO NORDESTE LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Luciana Pato Peçanha



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10580.022587/99-64
Recurso nº : 124.155
Acórdão nº : 203-09.573

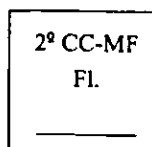
Martins e Emanuel Carlos Dantas de Assis, que votaram pelas conclusões e apresentarão declaração de voto pela fundamentação.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 2004.


Leonardo de Andrade Couto
Presidente


César Piantavigna
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Teresa Martínez López, Valdemar Ludvig e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.
Eaal/mdc



Processo nº : 10580.022587/99-64

Recurso nº : 124.155

Acórdão nº : 203-09.573

Recorrente : ALUMINAL QUÍMICA DO NORDESTE LTDA.

RELATÓRIO

O Auto de Infração (fls. 02/07), lavrado em 09/12/1999, imputou débito, à Recorrente, de Cofins acrescida de juros e multa, que totalizou R\$515.030,12. A pendência decorreria de:

a) inadimplemento da citada contribuição no tangente ao faturamento obtido com o comércio de aeronaves com habitualidade, e não com o *leasing* de tais bens reputado praticado pela Recorrente (competências 06/94, 11/94 a 03/95, 06/95, 05/96, 12/96, 02/98 e 03/98, e 07/98);

b) insuficiências de recolhimentos da exação pelos estabelecimentos matriz e filial, tendo esta última procedido com compensação de indébito de Finsocial que foi glosada por se entender que os créditos utilizados estavam caducos (respectivamente competências 01/96 a 05/97, 11/98 e 12/98 – fl. 04, e 01/96 a 03/97 – fl. 05, 04/97 a 01/98, 04/98 a 12/98 – fl. 06); e

c) insuficiências de recolhimentos da exação pelos estabelecimentos filial e matriz, tendo ambos procedido com compensações de indébito de Finsocial que foram glosadas por se entender que os créditos utilizados estavam caducos (competências 01/99 a 06/99 – fl. 07).

Impugnação ofertada às fls. 570/610, na qual a Recorrente:

a) alega que o arrendamento mercantil de aeronaves não poderia ser desfigurado para compra e venda na ação fiscal, uma vez que se tratava de atividade secundária da empresa girado com capital ocioso da mesma existente em caixa, contabilizada em separado (fls. 570/572);

b) disse que utilizara base de cálculo superestimada para quantificação da exação, na medida em que nela considerou o ICMS, PIS, IPI, encargos financeiros e fretes contratados (fl. 573);

c) ventilou nulidade do auto de infração, na medida em que, apesar de haver sido intimada, em 29/11/95, do início de ação fiscal que foi inaugurada em 18/01/96, em 30/11/96 protocolara consulta a respeito dos fatos considerados na atividade fiscalizadora, circunstância que, no seu entender, impossibilitara qualquer arremetida da Fazenda Federal tendente à exigência da Cofins no tangente ao objeto da consulta;

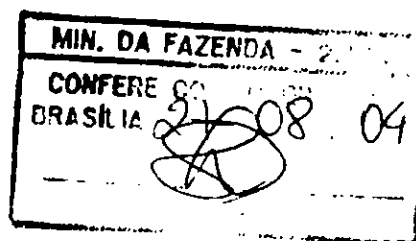
d) afirmou que as compensações de indébito de Finsocial com Cofins não poderiam ter sido glosadas pela fiscalização, na medida em que não se operara decadência dos ativos aplicados no encontro de contas, aos quais se deveria aplicar correção monetária integral;

e

e) atacou a multa de ofício, por entendê-la confiscatória.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10580.022587/99-64

Recurso nº : 124.155

Acórdão nº : 203-09.573

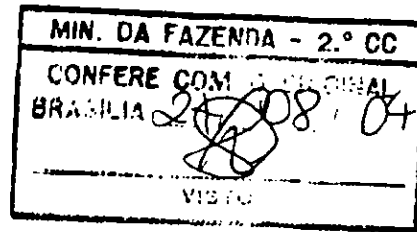
Despacho às fls. 745/746, no qual o Delegado da Receita Federal de Julgamento solicita o encaminhamento do feito relativo à consulta para a COSIT, a fim de que se promovesse o desfecho da mesma.

Resposta à consulta (fls. 747/750), na qual se considera inviável o pronunciamento em razão de a contribuinte ter formulado a solicitação quando já se encontrava sob ação fiscal.

A Decisão (fls. 753/774) da Instância de Piso confirmou integralmente o auto de infração, inclusive salientando que operações de *leasing*, para assim serem admitidas e terem os correspondentes reflexos tributários, precisam se enquadrar dentro das exigências legais, às quais a Recorrente não teria atendido.

Recurso Voluntário (fls. 787/808) no qual se renova a alegação de que as exigências centradas à caracterização de operações de *leasing* foram satisfeitas pela empresa, de que a base de cálculo da Cofins deveria desconsiderar o ICMS, o IPI, o PIS e despesas comerciais (frete, v. g.), e derradeiramente que a compensação da exação reclamada com indébito de Finsocial - ao qual deveria ser aplicado correção monetária integral - era plenamente factível, na medida em que não se operara decadência nos ativos aplicados no encontro de contas.

É o relatório.



Processo nº : 10580.022587/99-64
Recurso nº : 124.155
Acórdão nº : 203-09.573

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
CÉSAR PIANTAVIGNA

O apelo da contribuinte merece parcial acolhida, exclusivamente no que respeita à admissão da compensação de indébito de Finsocial com a exação reclamada nesses autos. Precedentemente a tal questão, contudo, avanço sobre a alegação da empresa de que a multa de ofício, no montante de 75%, é confiscatória, como também à sua insurgência à desqualificação de alegadas operações de *leasing* por ela promovidas, reputadas compras e vendas com auferimentos de faturamentos susceptíveis à carga da exação aqui considerada.

No tangente à suposta feição confiscatória da multa de ofício invoco do uníssono entendimento desse Conselho de Contribuintes no sentido de que se trata de alegação baseada em abordagem da constitucionalidade da rubrica, cujo exame não se pode perpassar na esfera administrativa em razão de a matéria estar afeta, exclusivamente, à análise jurisdicional, isto é, deslançada pelo Poder Judiciário:

"COFINS. EMPRESAS IMOBILIÁRIAS. As empresas dedicadas à incorporação, à venda e à locação de bens imóveis são contribuintes da COFINS, nos termos do artigo 1º da Lei Complementar nº 70/91. Precedentes Primeira Seção STJ (Resp. 112.529-PR). TAXA SELIC. LEGITIMIDADE. É legítima e legal a aplicação da taxa SELIC como juros moratórios. MULTA. NATUREZA CONFISCATÓRIA. INOCORRÊNCIA. A multa aplicada pelo Fisco decorre de previsão legal e eficaz (Lei nº 8.218, 4º, I), descabendo ao agente fiscal perquirir se o percentual escolhido pelo legislador é exacerbado ou não. Para que se afira a natureza confiscatória da multa é necessário que se adentre no mérito da constitucionalidade da mesma, competência esta que não têm os órgãos administrativos julgadores. Recurso negado." (Recurso Voluntário nº 118.835. 1ª Câmara. Processo nº 10166.022482/99-97. Sessão de 11/06/03. Acórdão nº 201-76.977. Unânime)

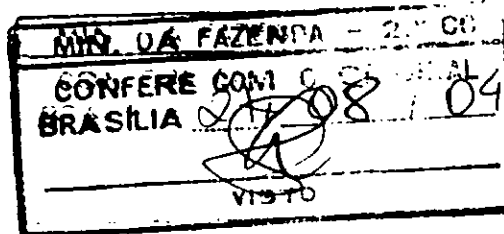
Tenho, de sua vez, correta a desqualificação de negócios promovidos pela empresa, com aeronaves, da roupagem de *leasing*, para conseqüente imposição dos reflexos tributários correspondentes, haja vista o não atendimento de uma sorte de exigências legais pela Recorrente para que as cogitadas operações fossem admitidas sob o manto de arrendamento mercantil.

O auto de infração, a esse respeito, foi preciso destacando (fl. 03) as falhas da empresa que induziram a fiscalização a desconsiderar pretensos negócios de arrendamento mercantil praticados, contrárias aos seguintes aspectos: a) que o *leasing* deve ser praticado por empresas que o tenham como objeto social principal, ou exercitem-no por meio de departamento próprio que elabore escrita específica (§ 2º do artigo 2º da Lei nº 6.099/74); b) a pessoa jurídica manterá informações, em sua escrita, que permita identificar o fator determinante da receita, e o prazo do arrendamento (artigo 4º da Lei nº 6.099/74); c) os contratos de *leasing* devem obedecer aos requisitos do artigo 5º da Lei nº 6.099/74; d) as empresas devem submeter-se ao controle do Banco Central do Brasil, segundo normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional (artigo 7º

CA



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10580.022587/99-64
Recurso nº : 124.155
Acórdão nº : 203-09.573

da Lei nº 6.099/74); e) a empresa deve constar estruturada sob a forma de sociedade anônima; e f) a denominação da empresa deve conter "arrendamento mercantil".

Contra estas observações a Recorrente não opôs qualquer objeção consistente, restringindo-se a alegar que satisfizera as exigências normativas referidas anteriormente, embora não tenha demonstrado o ventilado atendimento de forma objetiva, conforme deveria ter feito em atenção à regra disposta no artigo 16 do Decreto nº 70.235/72.

Não vejo abalada, portanto, a premissa sob que se assenta a cobrança entabulada no auto de infração que instrui o presente feito administrativo.

Ingressando no tema compensação, registro a viabilidade do encontro de contas feito por iniciativa da contribuinte, porquanto expressamente admitido pela Receita Federal na Instrução Normativa SRP nº 32/97. Nesse passo, a providência adotada pela empresa desmerece qualquer reprovação ou censura, a despeito do que averbado na fundamentação do auto de infração (fls. 05/07).

A inadmissão da providência decorreu de ventilada decadência dos ativos aplicados na compensação, uma vez que se refeririam a período anterior aos 05 (cinco) anos previstos na conjugação dos artigos 168, I, e 165, I e II, do CTN. Todavia, o Superior Tribunal de Justiça tem pacífica jurisprudência no sentido de que o prazo decadencial de tal contribuição é de 10 (dez) anos, segundo infere-se do seguinte aresto:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINSOCIAL. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. CONTAGEM DO PRAZO. EXISTÊNCIA DE ERRO.

1. Ocorrência de erro no cálculo na contagem do prazo prescricional/decadencial.

2. Está uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados.

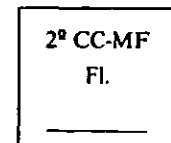
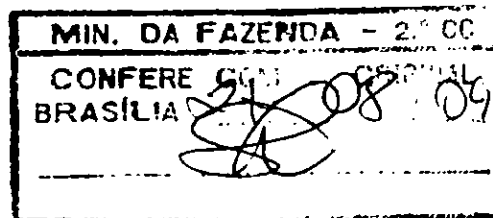
3. Não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. A pretensão foi formulada no prazo concebido pela jurisprudência desta Casa Julgadora como admissível, visto que a ação não está alcançada pela prescrição, nem o direito pela decadência. Não está consumado o prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária.

4. Valores foram recolhidos, a título de FINSOCIAL, no período de 04/90 a 04/92. Mandado de segurança impetrado contra o ato que denegou a devolução, em 17/08/2000. Não transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 08/90 até 04/92) e o do ingresso do mandamus em juízo, o prazo de 10 (dez) anos.

CA.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10580.022587/99-64
Recurso nº : 124.155
Acórdão nº : 203-09.573

5. Embargos acolhidos e recebidos com efeitos modificativos para, com base na jurisprudência predominante da Corte, afastar, em parte, a prescrição, dando-se parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto." (EAREsp. nº 554161/MG. 1ª Turma. Rel. Min. José Delgado. Julgado em 23/03/2004. D.J.U. 10/05/2004)

Fácil concluir-se, daí, que os ativos aplicados pela contribuinte em compensação de débitos da Cofins não estavam caducos, razão pela qual deveriam ter sido admitidos pela fiscalização.

Os créditos foram utilizados para aniquilações de pendências representativas de débitos de Cofins condizentes ao período de 01/96 a 03/97, e 04/97 a 06/99 (fls. 04, 05 e 06), períodos nos quais se apresentavam válidos para tal empreitada.

Tenho, portanto, como legítima a compensação realizada, que deve ser admitida para dedução dos valores representativos de débitos de Cofins nos correspondentes períodos em que os ativos, decorrentes de indébito de Finsocial, foram aproveitados, promovendo-se a dedução dos respectivos montantes da cobrança encetada no auto de infração acostado às fls. 03/07.

Reputo aplicável a atualização prevista na Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08, de 27/06/1997, aos ativos da contribuinte decorrentes de indébito de Finsocial, na ausência de norma legal ensejadora que melhor, e integralmente, corrija-lhes, na esteira do entendimento deste Conselho de Contribuintes:

Considero distorcida a alegação da inclusão de valores de ICMS, IPI, PIS e despesas comerciais na base de cálculo da Cofins disparada pela Recorrente. Com efeito, a exigência foi editada levando em consideração o faturamento da empresa, tal qual previsto no artigo 2º da Lei Complementar nº 70/91, e artigos 2º e 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98.

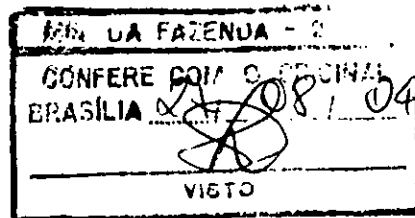
O faturamento consta reproduzido em lançamentos realizados na escrita da Recorrente, de que se serviu a fiscalização (fls. 198/344) para implementar a cobrança da Cofins. Os valores aproveitados para o cálculo da exação, retratados em tal documentação, espelham importâncias registradas como valores recebidos pela empresa em decorrência de operações mercantis vinculadas a notas fiscais. De sua vez, as receitas provenientes de negociações entabuladas com aeronaves pela Recorrente, extraídas do material anexo às fls. 345/568, também figuraram como suporte da exigência contida no auto de infração, nada havendo de irregular também neste particular.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se pela impossibilidade de exclusão de itens considerados no faturamento expresso em documentos de recebíveis da empresa, a exemplo do ICMS que neles se compreende, consoante verifica-se dos seguintes arestos:

"TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS: INCIDÊNCIA - INCLUSÃO NO ICMS NA BASE DE CÁLCULO.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10580.022587/99-64
Recurso nº : 124.155
Acórdão nº : 203-09.573

1. O PIS e a COFINS incidem sobre o resultado da atividade econômica das empresas (faturamento), sem possibilidade de reduções ou deduções.

2. Ausente dispositivo legal, não se pode deduzir da base de cálculo o ICMS.

3. Recurso especial improvido." (REsp. nº 501626/RS. 2ª Turma. Rel. Minª. Eliana Calmon. Julgado em 07/08/2003. D.J.U. 15/09/2003)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OCORRÊNCIA DE ERRO MATERIAL. SUA CORREÇÃO. COFINS E PIS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ.

1. Ocorrência de erro material quanto aos termos do pedido expostos no recurso especial. Inexistência de matéria constitucional a ser apreciada. Correção efetivada, com o exame do apelo extremo.

2. É pacífico o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS. Inteligência das Súmulas nºs 68 e 94/STJ.

3. Embargos acolhidos, com o desprovimento do recurso especial da empresa." (EAREsp. nº 503224/RS. 1ª Turma. Rel. Min. José Delgado. Julgado em 20/11/2003. D.J.U. 02/02/2004)

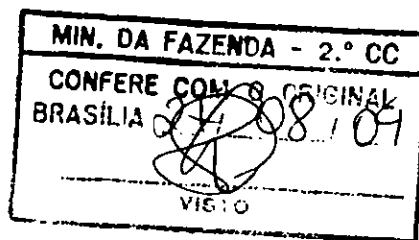
Diante do exposto, voto no sentido de que seja dado parcial provimento ao recurso voluntário, para admitir a compensação implementada pela Recorrente, devendo abater-se as importâncias correspondentes aos ativos utilizados no encontro de contas, os quais deverão ser atualizados de acordo com a Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08/1997, da cobrança contida no auto de infração que instrui o presente processo administrativo, ficando facultado à Receita Federal a averiguação das respectivas medidas e cálculos.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 2004.


CÉSAR PIANTAVIGNA



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10580.022587/99-64
Recurso nº : 124.155
Acórdão nº : 203-09.573

DECLARAÇÃO DE VOTO

O tema acerca do prazo de decadência para pleitear a restituição ou compensação dos valores indevidamente pagos, à falta de disciplina em normas tributárias federais em escalão inferior, tenho como norte o comando inserto no art. 168 do Código Tributário Nacional, que prevê expressamente:

"Art. 168 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário;
II - na hipótese do inciso III do art. 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória."

Veja-se que o prazo é sempre de 5 (cinco) anos, sendo certo que a distinção sobre o início da sua contagem está assentada nas diferentes situações que possam exteriorizar o indébito tributário, situações estas determinadas, com caráter exemplificativo e didático, pelos incisos do referido art. 165 do CTN, nos seguintes termos:

"Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do art. 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

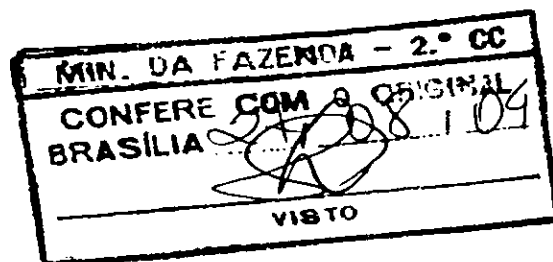
III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória."

Os incisos I e II do mencionado artigo 165 do CTN voltam-se mais para as constatações de erros consumados em **situação fática**, tanto que aferidos unilateralmente pela iniciativa do sujeito passivo, enquanto que o inciso III trata de indébito que vem à tona por deliberação de autoridade incumbida de dirimir **situação jurídica** daí referir-se a "reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória".

Quando o indébito decorre de **situação jurídica**, o direito de repetir o valor indevidamente pago só nasce para o sujeito passivo com a decisão definitiva daquele conflito. Coerente, portanto, a regra que fixa o prazo de decadência para pleitear a restituição ou compensação só a partir "da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória" (art. 168, II, do CTN). Pela estreita similitude, o mesmo tratamento deve ser dispensado aos casos de soluções jurídicas ordenadas com eficácia *erga omnes*, como acontece na hipótese de edição de resolução do Senado Federal para expurgar do sistema norma declarada inconstitucional, ou na situação em que é editada Medida Provisória ou mesmo ato administrativo para reconhecer a impertinência de exação tributária anteriormente exigida.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10580.022587/99-64
Recurso nº : 124.155
Acórdão nº : 203-09.573

Esse parece ser, a meu juízo, o único critério lógico que permite harmonizar as diferentes regras de contagem de prazo previstas no Estatuto Complementar (CTN). Nessa mesma linha também já se pronunciou a Suprema Corte, no julgamento do RE nº 141.331-0, em que foi relator o Ministro Francisco Rezek, em julgado assim ementado:

"Declarada a inconstitucionalidade das normas instituidoras do empréstimo compulsório incidente na aquisição de automóveis (RE 121.136), surge para o contribuinte o direito à repetição do indébito, independentemente do exercício financeiro em que se deu o pagamento indevido" (Apud OSWALDO OTHON DE PONTES SARAIVA FILHO - in "Repetição do Indébito e Compensação no Direito Tributário" - pág. 290 - Editora Dialética - 1.999).

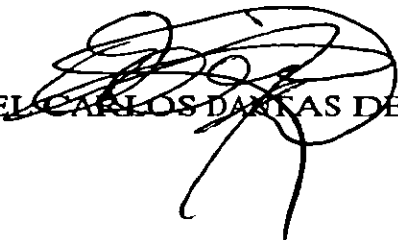
Assim, me posiciono no sentido de não ter ocorrido a decadência do direito de efetuar a compensação do tributo em foco. Pois, no caso da Contribuição para o Finsocial, em que a declaração de inconstitucionalidade do Supremo Tribunal Federal acerca da majoração de alíquotas deu-se em julgamento de Recurso Extraordinário, o que limitaria os seus efeitos apenas às partes do processo, deve-se tomar como demarcador para a contagem do prazo decadencial a data da edição da Medida Provisória nº 1.110, de 30/08/95, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória nº 2.176-79, de 23/08/2001. Isto porque, através daquela norma legal, a Administração Pública determina a dispensa da constituição de créditos tributários, o ajuizamento da execução e o cancelamento do lançamento e da inscrição da parcela correspondente à contribuição para o Finsocial das empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, na alíquota superior a 0,5%, com exceção dos fatos geradores ocorridos no exercício de 1988, onde prevalece a alíquota de 0,6%, por força do artigo 22 do Decreto-Lei nº 2.397/87.

A meu ver, com a edição da Medida Provisória referida, foi reconhecido ser indevido o pagamento da Contribuição para o Finsocial em alíquotas majoradas, com efeito *erga omnes*. Assim, cabível o direito de efetuar a compensação antes de transcorridos os cinco anos da data da edição da Medida Provisória nº 1.110/95, desde que se verifique a procedência dos créditos da recorrente. No cálculo do indébito deve-se considerar os índices formadores dos coeficientes da tabela anexa à Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08, de 27/06/97, chegando-se ao *quantum* da compensação pleiteada.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 2004


LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS


MARIA CRISTINA ROZADA COSTA


EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS